



RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO Nº 276587/2013-1  
Nº DE ORDEM 0296/2015- CRF  
PAT Nº 1923/2013 - 6ª URT  
RECURSO EX OFFÍCIO  
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
RECORRIDA M DE F DA COSTA TAVARES - ME  
RELATORA CONSELHEIRA LUCIMAR BEZERRA DUBEUX DANTAS

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
PUBLICADO NO D.O.E. DE  
11 / 08 / 2016


ACÓRDÃO Nº 0167/2016-CRF


EMENTA: CTN. ICMS ANTECIPADO. NÃO RECOLHIMENTO. PARCELAMENTO DO DÉBITO ANTERIOR AO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO.


1. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora.
2. O contribuinte solicitou parcelamento dos débitos constantes do auto de infração e pagou a inicial em data anterior ao início da ação fiscal, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Dicção dos art. 138 e 151, VI, do CTN
3. Recurso *ex officio* conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Auto de infração improcedente

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade, em consonância com o parecer oral da representante da Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso *ex officio*, mantendo a Decisão Singular que julgou o auto de infração improcedente.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 09 de agosto de 2016.

  
Natanael Cândido Filho  
Presidente

  
Lucimar Bezerra Dubeux Dantas  
Relatora

  
Vaneska Caldas Galvão  
Procuradora

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso *ex officio* interposto contra decisão singular da 6ª URT, fls. 53 e 54, que julgou improcedente o auto de infração nº 1923/2013 -6ª URT.

Contra a **RECORRIDA**, acima qualificada, foi lavrado o referido Auto de Infração em cumprimento a Ordem de Serviço nº 15759, denunciando:

Ocorrência 1: “Deixar de recolher no prazo o ICMS antecipado”, tendo como infringido o art. 150, inciso III c/c os arts. 130-A, 131 e 945, inciso I, alínea “e”, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997, doravante qualificado como RICMS, com penalidade prevista no art. 340, inciso I, alínea “c”, originando um débito fiscal, relativo ao ICMS, no valor de R\$ 11.502,65 e multa, no valor R\$ 11.502,65, perfazendo um total de R\$ 23.005,30, em valores originais.

Os autos anexos à inicial, contem: Ordem de Serviço nº 27205, emitida em 26 de agosto de 2013, Termo de Intimação Fiscal, com ciência em 1º de novembro de 2013, documentos relativos a informações do contribuinte e resumo da ocorrência fiscal, demonstrativo de valores, relatório circunstanciado, entre outros documentos (fls. 3 a 31).

Nos autos constam, ainda, Termo de Revelia e Termo de Informação sobre Antecedentes Fiscais dando conta que a Recorrente não é reincidente (fls. 32 e 48, respectivamente).

A Decisão de Primeira Instância nº 35/2015- 6ª URT, prolatada em 12 de fevereiro de 2015, em síntese, afirma “que quando do preparo dos presentes autos restou apurado que o contribuinte em data de 02.10.2013 pagou a inicial do parcelamento que havia sido simulado em 01.10.2013 (fls.35), tendo, por conseguinte, requerido o parcelamento no dia 01.11.2013 no polo de Assú-RN- domicilio do contribuinte – consoante processo protocolado sob o nº 261339/2013-9, antes assim de tomar ciência de qualquer eventual ação fiscal.” Conclui pela improcedência do lançamento tributário, em virtude da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN.

O DESPACHO da ilustre Procuradora da Douta Procuradoria Geral do Estado é no sentido de informar que exercerá prerrogativa do art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72, qual seja, oferecimento de parecer oral quando da Sessão de Julgamento no E. CRF.

É o que importa relatar.

### VOTO

De início, temos que o Recurso atende os pressupostos legais de admissibilidade previstos na legislação.

Não merece qualquer reparo a Decisão ora recorrida, vez que restou comprovada a existência do instituto da denúncia espontânea, vez que o pagamento da parcela inicial do processo de parcelamento solicitado pelo contribuinte, fls. 35, é anterior ao termo de intimação de início da ação fiscal.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 138, prescreve, *in verbis*:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Ressalvando, no parágrafo único do mesmo artigo, que “não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

O mestre Hugo de Brito Machado leciona com sabedoria que:

Assim, em muitos casos, negar a aplicação do artigo 138 aos que, em vez de pagar, pedem o parcelamento do débito implica dar a estes o mesmo tratamento que é dado aos que preferiram permanecer na situação irregular até que a Fiscalização, constatando-a, lavrasse o auto de infração respectivo, formulando a exigência. E isto, evidentemente, contraria de modo flagrante o princípio da isonomia.<sup>i</sup>

Destarte, o parcelamento é uma das hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, conforme prescreve o Código Tributário Nacional, em seu art. 151, inciso VI.

Do exposto, relatados e discutidos estes autos, VOTO, em harmonia com o parecer oral da ilustre representante da douta procuradoria geral do estado, em conhecer do recurso *ex officio* e lhe negar provimento, mantendo a decisão singular que julgou o auto de infração improcedente.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 9 de agosto de 2016.

  
Lucimar Bezerra Dubeux Dantas  
Relatora